



**MPV 905  
00719**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 905, de 2019)

Dê-se ao Art. 322 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), a seguinte redação:

“Art. 322. No período de férias previstas na Lei é assegurado aos professores o pagamento, na mesma periodicidade contratual, da remuneração por eles percebida, na conformidade dos horários, durante o período de aulas.

.....  
.....(NR)”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A emenda apresentada, antes de tudo, destaca a necessidade de se diferenciar o que são férias de professores, como previsto na Lei, de férias escolares, essas previstas no calendário das instituições de ensino.

A redação proposta exclui também a expressão “período de exames”, tendo em vista que nesse já está assegurado o pagamento da remuneração por eles percebida.

Tendo em vista essa diferença, faz-se imperioso retirar do dispositivo legal da CLT a expressão “férias escolares”, haja vista que ao professor é assegurado o pagamento de salários no período de férias e direitos adicionais, que devem ser objeto de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Assim, solicitamos apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão,

Senador IZALCI LUCAS



SF/19782.76945-95